SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278310 - BA (2026/0211571-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	I DA S DE S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS ARTIGOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e8087d8-e70a-4311-8661-516d172894c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278310 - BA (2026/0211571-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	I DA S DE S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS ARTIGOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 482/483, de relatoria do então Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso pelo óbice da Súmula n. 284 do STF.

A defesa se insurge contra essa decisão, alegando que foram devidamente individualizados os artigos de lei federal violados, delimitada a questão jurídica e demonstrada a forma pela qual o Tribunal de origem lhes negou vigência.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60776020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 61e0e584-f3fb-4e13-b57b-e3eb3fc986d7

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Tal como consignou a decisão agravada, é importante anotar que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 3.028.133/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.

Ademais, a pretensão do recurso especial demandaria o reexame fático-probatório, tendo em vista que o Tribunal de Justiça justificou a necessidade da internação em premissas fáticas extraídas da situação em concreto, a saber:

> *"... A análise da vida pregressa do adolescente revela um quadro de extrema gravidade e de total ineficácia das intervenções socioeducativas até então aplicadas. O histórico infracional do representado é vasto, contando com 13 (treze) ações de apuração e 03 (três) de execução. Trata-se de um jovem em manifesta escalada delitiva, que demonstra uma contumácia impressionante na prática de atos infracionais contra a pessoa, a maioria deles cometidos no interior de unidades de acolhimento e socioeducativas. Confira-se:*
>
> *Ameaça, praticada em 21/02/2024, no interior da Fundação Cidade Mãe, contra Coordenadora da Unidade, que tramitara junto à 4a VIJ, concedida Remissão c/c Advertência, em 11/06/2024 (autos no 8047514-52.2024.8.05.0001);*
>
> *Ameaça e Dano Qualificado, praticados em 26/02/2024, no interior da Fundação Cidade Mãe, que tramitara junto à 2a VIJ, concedida Remissão c/c Liberdade Assistida, em 14/10/2024 (autos no 8033258-07.2024.8.05.0001); Execução – Liberdade Assistida (autos no 8148897-73.2024.8.05.0001); Ameaça, praticada em 07/03/2024, no interior da Unidade de Acolhimento Institucional/FCM, concedida Remissão Pré-Processual (autos no 8021752-97.2025.8.05.0001); Roubo Majorado, mediante concurso de agentes e emprego de arma branca, praticado em 02/06/2024, que tramitara junto à 4a VIJ, aplicada medida socioeducativa de Internação, em 15/07/2024 (autos no 8072318-84.2024.8.05.0001); Execução – Internação: PIA elab*

Documento eletrônico VDA60776020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 61e0e584-f3fb-4e13-b57b-e3eb3fc986d7

o r a d o e m 0 2 / 0 9 / 2 0 2 4 (a u t o s n o 8 0 9 3 2 5 8 - 70.2024.8.05.0001);

Ameaça, praticada em 16/06/2024, em detrimento de socioeducador da CASE/Salvador, sentenciado à Internação, em 25/09/2025 (autos no 8102170-56.2024.8.05.0001);

Execução – Internação (autos no 8184938-05.2025.8.05.0001).

Vias de Fato, praticadas em 02/07/2024, no interior da CASE/Salvador, contra socioeducando, que tramitara junto à 2a VIJ, concedida Remissão c/c Advertência, em 04/11/2024 (autos no 8110225-93.2024.8.05.0001);

Vias de Fato, praticada em 04/10/2024, no interior da CASE/Salvador, em trâmite junto à 2a VIJ, concedida Remissão Simples, em 28/07/2025 (autos no 8018688- 79.2025.8.05.0001);

Lesão Corporal, praticada em 03/11/2024, no interior da CASE/Salvador, que tramitara junto à 4a VIJ, concedida Remissão c/c Advertência, em 03/09/2025 (autos n o 8194893- 94.2024.8.05.0001);

Lesão Corporal, praticada em 01/01/2025, no interior da CASE/Salvador, concedida Remissão Pré-Processual (autos no 8000548-94.2025.8.05.0001);
Vias de Fato, praticada em 25/03/2025, que tramitara junto à 4a VIJ, concedida Remissão c/c Advertência, em 07/08/2025 (autos no 8062540-56.2025.8.05.0001);

Lesão Corporal, Ameaça e Dano Qualificado, praticados em 19/03/2025, no interior da CASE/Salvador, que tramitara junto à 4a VIJ, concedida Remissão c/c Advertência, em 07/08/2025 (autos no 8055889-08.2025.8.05.0001);

Vias de Fato, praticada em 27/05/2025, em trâmite junto à 2a VIJ, com Audiência de Apresentação designada para 13/10/2025 (autos no 8103808-90.2025.8.05.0001);

Vias de Fato, praticada em 11/08/2025, em trâmite junto a 4ª VIJ, com Audiência de Apresentação designada para 04/03/2026 (autos nº 8174563-42.2025.8.05.0001)

O presente ato infracional, inclusive, teria sido a ***décima vez*** *em que o adolescente vitimou funcionários das unidades por onde passou, revelando um padrão de desprezo absoluto pela autoridade, pela ordem social e pela integridade física e psicológica de seus cuidadores. É sintomático que, no mesmo dia em que cometeu as ameaças ora apuradas, fora-lhe concedida remissão em outro processo, medida que se mostrou, de plano, inócua para frear seu ânimo delitivo.*

O representado, que já cumpre medida de internação por roubo, não demonstra qualquer sinal de ressocialização. *Ao contrário, continua a praticar atos infracionais no ambiente que deveria promover sua reeducação. Sua conduta de ameaçar de morte um socioeducador e um agente de proteção, dentro de uma Vara da Infância e Juventude, é o ápice do desrespeito e da periculosidade.*

Documento eletrônico VDA60776020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 61e0e584-f3fb-4e13-b57b-e3eb3fc986d7

> *Nesse cenário, qualquer medida diversa da internação seria inócua e representaria um risco inaceitável à sociedade e aos próprios agentes do sistema socioeducativo. A manutenção da medida restritiva de liberdade é a única via possível para tentar conter a escalada de violência do representado e submetê-lo a um acompanhamento pedagógico e psicossocial mais intensivo e estruturado...” (Grifo nosso)*

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60776020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 61e0e584-f3fb-4e13-b57b-e3eb3fc986d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0211571-3

AgRg no AREsp 3.278.310 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80906977320248050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	I DA S DE S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a liberdade pessoal - Ameaça (art. 147)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	I DA S DE S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:29
Código de Controle do Documento: 35E16F91-3B10-4E43-BE7B-20C9C9FFB97F